



Homologado em 22/09/2022, DODF nº 180, de 23/09/2022, pag. 12.
Portaria nº 945, de 22/09/2022, DODF nº 180, de 23/09/2022, pag. 11.

*PARECER Nº 144/2022-CEDF

Processos SEI GDF nº 00080-00131813/2021-95 e nº 00080-00225288/2020-97

Interessado: **Centro de Educação Infantil AFMA - Unidade Águas Claras**

Indefere o recurso apresentado pelo AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras.

I – HISTÓRICO

O presente versa sobre recurso interposto pelo AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras, localizado na Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela AFMA Ação Social Comunitária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.574.756/0001-44, com sede na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divineia, Trajanópolis, Padre Bernardo - Goiás, contra o Parecer nº 74/2022-CEDF, que indeferiu o pleito de seu credenciamento bem como da autorização da oferta da Educação Infantil, Pré-Escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Registra-se a autuação tempestiva do presente recurso, considerando que a Portaria nº 503/2022-SEEDF foi publicada em 18 de maio de 2022, tendo a instituição cumprido o requisito temporal previsto no art. 40 do Regimento deste Conselho.

II – ANÁLISE

O presente recurso foi analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes do Regimento.

Vale registrar as considerações recursais apresentadas pela instituição educacional, por meio do Ofício nº 53/2022-AFMA, *in verbis*:

- A entidade foi credenciada em 11/04/2017 segundo o parecer 80/2017 processo 084.000.265/2016, permanecendo no mesmo endereço atendendo a mesma modalidade de ensino conforme portaria expedida. A unidade escolar desde o seu credenciamento permanece no mesmo endereço atendendo a mesma quantidade de crianças. Ao nosso entender mantemos as mesmas condições vigentes ao credenciamento inicial.

- Quanto aos Certificados de licenciamento estamos desde o ano passado em contato direto com a Vigilância sanitária, corpo de bombeiros e defesa civil, atendemos as suas diligências e estamos aguardando a emissão dos certificados por esses órgãos, que devido a pandemia estão com inúmeros processos represados e estão com dificuldades de cumprir os prazos legais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Quanto ao comprovante de condições legais de ocupação do imóvel, esclarecemos que o contrato de locação está em nome da instituição mantenedora, sendo importante salientar que já existem entendimentos jurídicos no STJ que tratam da relação entre matriz e filiais, no qual definem a unicidade da pessoa jurídica, independente das derivações de filiais contidas no CNPJ. Apontamos este fato pela questão ter sido dito que o contrato de locação não encontrar-se em nome da instituição. O referido contrato existe e está vinculado ao processo em nome da Mantenedora, apenas constou o CNPJ de uma filial da entidade no DF, por conta de exigência do locatário do imóvel.

- Quanto à visita in loco, é importante salientar que temos um parque infantil coberto que é utilizado como área de recreação coberta, cercado, com brinquedos de playground e grama sintética, o espaço é utilizado de forma programada em consonância aos planejamentos previamente realizados, portanto o espaço contempla o fazer pedagógico das crianças matriculadas na entidade, em nossa escola acreditamos no brincar como agente de aprendizagem que deve ser utilizado de forma

planejada e segura. No que trata da área descoberta utilizamos um espaço público em frente à escola, com gramado e árvores, onde são desenvolvidas diversas atividades recreativas (conforme registros fotográficos em anexo), com toda segurança com quantitativo de profissionais adequado, com a execução de atividades dirigidas. Utilizamos as mesmas áreas que foram aprovadas no credenciamento original. A questão posta no relatório sobre o mobiliário considerado inadequado, para as crianças do berçário, apesar de termos mesas, cadeiras, colchonetes, tatames, adequados a faixa etária, a técnica apenas mencionou que elas não serviriam, não mencionando no relatório qual aspecto do mobiliário estava incompatível com a faixa etária atendida. Sobre o refeitório, no ato da visita foi exposto que as refeições não são realizadas coletivamente mais turma a turma, e que o espaço é confortável para o quantitativo de crianças atendidas, mas a técnica infelizmente não levou em consideração tal informação. Sendo importante mencionar que foi apontando em trechos do parecer a questão das crianças de 04 e 05 anos, mas sendo relevante mencionar que a renovação do credenciamento contempla outra faixa etária que é de 01 a 03 anos. Sendo a autorização para 04 e 05 anos tratada em outro processo.

- As questões físicas- pedagógicas e metodológicas descritas na proposta pedagógica condizem com a realidade encontrada no espaço, para tanto foi emitido um ART por um profissional de arquitetura que expediu a responsabilidade técnica no qual, mediante os quesitos técnico afirma que o espaço tem condições para atendimento da faixa etária, conforme documentos em anexo. Esclarecemos que as salas são ventiladas e iluminadas estando aptas para a execução da ação conforme verificados por todos os órgãos de controle no processo de credenciamento original.

Sendo importante ser mencionado também que a visita in loco ocorreu em 27/01/2022, sem agendamento, a unidade estava seguindo todos os protocolos de segurança da covid 19, os recursos pedagógicos como brinquedos, livros, jogos, recursos áudio visuais estavam em quantidade reduzida para evitar contaminações por conta da pandemia, sem mencionar que a escola estava em preparação para o início do calendário escolar passando por manutenção e protocolos de descontaminação, sendo mencionado isso para as técnicas durante a visita. Segue em anexo a cópias dos relatórios da visita que não apontam essas incongruências postas no parecer por parte das técnicas no ato da visita, principalmente no que diz respeito aos documentos da secretaria. Todos os documentos solicitados foram apresentados, sendo realizadas algumas orientações em aspectos do preenchimento dos documentos.

[...]

(sic)



Contudo, em que pesem as alegações trazidas pela instituição educacional, tem-se que o parecer recorrido não merece modificações, haja vista que se encontra embasado no Relatório Técnico Conclusivo exarado pela Disine/Suplav/SEEDF, setor competente da Secretaria de Estado de Educação para a realização da inspeção escolar, com fulcro nas normas vigentes para o sistema de ensino do DF, cuja conclusão destaca-se:

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 2/2020-CEDF, art. 248, inciso V, esta Gerência manifesta-se desfavorável aos pleitos considerando os seguintes quesitos: - a instituição educacional é desprovida de área de recreação coberta e descoberta; - os espaços físicos, aparentemente, são compactos para atender, de forma plena, crianças na faixa etária de 4 e 5 anos. Solicitamos a validação de estudos dos estudantes irregularmente matriculados na educação infantil, pré-escola (4 e 5 anos de idade) e informamos que esta Gerência também considera a possibilidade de sugestão de indeferimento do pleito, quando do credenciamento da instituição educacional, caso os espaços físicos estejam nas mesmas condições apresentadas atualmente. (sic) (g n.)

Ademais, durante a instrução processual, foi constatado o funcionamento irregular de etapa não autorizada, bem como não foram apresentados os documentos legais imprescindíveis para o deferimento dos pleitos de credenciamento e autorização de nova etapa, conforme entendimento pacificado deste Conselho, quais sejam: o Certificado de Licenciamento e a comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, conforme disposto nos art. 193 e 194 da Resolução nº /2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 193. Os documentos legais constituem a identidade da instituição educacional e de sua mantenedora.

§1º **Esses documentos são imprescindíveis para o funcionamento da instituição educacional.**

§2º É de responsabilidade da mantenedora da instituição educacional manter esses documentos atualizados.

Art. 194. Consideram-se documentos legais da instituição educacional privada e de sua mantenedora:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora, matriz e/ou filial, com registro explícito, no campo de atividades econômicas, de todos os níveis, etapas e fases de ensino ofertados e requeridos;

II - **comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, em nome da mantenedora;**

III - **Certificado de Licenciamento, contemplando todos os níveis, etapas, fases e modalidades ofertados e requeridos, em nome da mantenedora, em todos os endereços, sedes e polos de apoio presencial da instituição educacional;**

IV - **comprovante de cadastro da instituição educacional no Censo Escolar da educação básica, com indicação do código Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;**

[...]

Registra-se, ainda, que a instituição foi formalmente advertida por meio da Ordem de Serviço nº 49/2022, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF pelo descumprimento da Ordem de Serviço nº 243/2021- SUPLAV, que determinou que a instituição educacional permanecesse no endereço regular: Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, bem como determinou a suspensão imediata das matrículas



na Educação Infantil, Pré-Escola, oferta não autorizada, tudo conforme registrado no parecer ora recorrido.

Nesse sentido, o indeferimento do presente recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o parecer é por indeferir o recurso contra o Parecer nº 74/2022-CEDF, apresentado pelo AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras, localizado na Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela AFMA Ação Social Comunitária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.574.756/0001-44, com sede na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divinéia, Trajanópolis, Padre Bernardo - Goiás, cujas determinações mantêm-se na íntegra.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis” - CEDF, Brasília, 23 de agosto de 2022.

WILSON CONCIANI
Conselheiro-Relator

Aprovado no CP
em 23/8/2021.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** Registra-se que, após retomada a instrução processual, para que fossem reavaliadas as condições de funcionamento da instituição educacional, nos termos da sentença proferida em desfavor da Portaria nº 503/2022-SEEDF que indeferiu inicialmente o pleito da instituição, em 3 de agosto de 2023, foi realizada visita de inspeção, restando constatado que não há mais funcionamento de nenhuma instituição no local; e que o CNPJ: 00.574.756/0007-30, relativo ao endereço do AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras, consta apenas pedido de viabilidade para o endereço, não havendo Certificado de Licenciamento disponível para consulta, conforme despacho ([120102947](#)).*